

Registro: 2025.0000411862

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2379290-20.2024.8.26.0000

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Maria Renata Goncalves Dias Miele e Roberto Taddei Miele

Agravados: Vera Sylvia Ferranti Veiga e Palmyro Ferranti Junior

Interessado: Espolio de Heloisa Maffei Barboza

VOTO Nº 16189

RECURSO – Agravo de instrumento – Ação de arrolamento de bens – Acordo celebrado pelas partes – Homologação por sentença - Perda do objeto por fato superveniente – Agravo prejudicado - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão proferida em pedido de sobrepartilha de imóvel:

Assiste razão aos co-herdeiros no que atine à preclusão da decisão de fls. 454/455. Ali restou consignado que a inventariante é responsável pelos débitos decorrentes de contas de consumo, eventual condomínio e tributos em razão do uso exclusivo. Não obstante, poderá a inventariante comprovar o momento em que deixar de utilizar o imóvel de forma exclusiva, a fim de interromper tal exigência. Assevero que mera planilha, unilateral, não servirá para tal comprovação.

Alega o agravante que, em razão do múnus da

inventariança, cumpriu a obrigação de cuidar e zelar do bem, pagando as despesas, realizando benfeitorias, deixando o imóvel apto para locação; os valores são recursos exclusivos da agravante e tem direito ao reembolso; trata-se de obrigação extraconcursal do espólio; nunca fez uso exclusivo do imóvel; os valores da locação estão guardados para partilha, assim como as despesas também devem ser partilhadas.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com contraminuta dos agravados.

É o relatório.

Verifica-se nos autos principais (proc. nº 1009677-61.2022.8.26.0068) que as partes se compuseram amigavelmente e o acordo foi homologado por sentença, publicada no D.J.E. em 10/04/2025 (fls. 499 dos autos de origem).

Assim, por fato superveniente, o recurso perdeu seu objeto e restou prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator